

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 578/2020

AUTORES:DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

EMENTA:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO BOMBEIRO CIVIL, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, DIA 12 DE JANEIRO.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 578/2020

AUTORES: DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

EMENTA:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO BOMBEIRO CIVIL, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, DIA 12 DE JANEIRO.

PROTOCOLO Nº: 5090/2020



00094183



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 548/2020

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO BOMBEIRO CIVIL, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, DIA 12 DE JANEIRO.

Art. 1º Institui o “Dia Estadual do Bombeiro Civil”, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de janeiro.

Art. 2º A data ora instituída, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prática da profissão de bombeiro civil foi regulamentada em âmbito nacional pela Lei Federal nº 11.901/2009 que estabeleceu que a classe exerce, em caráter regular, função remunerada e reservada exclusivamente para prevenção e combate a incêndio, como funcionário contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços do gênero.

O bombeiro civil, é um agente de grande importância, pois sua atividade previne, combate e visa preservar não apenas o meio ambiente como um todo, como também o mais precioso bem tutelado constitucionalmente: a vida.

A Lei federal supramencionada classifica as funções do bombeiro civil em três seguintes níveis:

I) Bombeiro civil, nível básico: combatente direto ou não do fogo;

II) Bombeiro civil líder: formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III) Bombeiro civil mestre: formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo departamento de prevenção e combate a incêndio.

O exercício da função de Bombeiro Civil é somente validado através de formação e treinamento contínuo acerca da prevenção ao combate a incêndio, resgate e salvamento, o que faz desses profissionais imprescindíveis à proteção da vida e da sociedade.

Desta feita, compreendendo a importância dessa função para a sociedade, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares desta Casa de Leis, conclamando apoio a esta iniciativa.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Amaro, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 12:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0225383** e o código CRC **4A27352E**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 3709/2020 - 0225446 - DAP/CAM

Em 28 de setembro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **5090** na sessão deliberativa remota de 28 de setembro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 28/09/2020, às 12:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0225446** e o código CRC **08E6D3C0**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 5090/2020 – DAP, em 28/9/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 578/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 30/09/2020, às 11:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0227611** e o código CRC **CD419628**.

14134-32.2020

0227611v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 05/10/2020, às 19:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0231341** e o código CRC **30665BD7**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PROJETO DE LEI 578/2020

APROVADO

01/06/2021

Projeto de Lei n.º 578/2020.

Autor: Deputado Estadual Alexandre Amaro.

Institui o Dia Estadual do Bombeiro Civil, a ser comemorado, anualmente, dia 12 de janeiro.

EMENTA: INSTITUIÇÃO DE DATA COMEMORATIVA. DIA ESTADUAL DO BOMBEIRO CIVIL. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 24, INCS. VII E IX; 215, CAPUT; E 6.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 13, INCS. VII e IX, 53, CAPUT E INC. XVII, 65, 190 e 165 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 162, CAPUT, INC. I, PAR. 1.º, DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei n.º 578/2020, de autoria do Deputado Estadual Alexandre Amaro, versa sobre **instituição de data comemorativa - Dia Estadual do Bombeiro Civil**, a ser celebrada anualmente no dia 12 de janeiro (art. 1.º).

Estabelece, também, a inclusão da indicada data no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná (art. 2.º).

O seu art. 3.º é a sua cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entre em vigor na data de sua publicação.



Através da **justificativa** que segue a proposição (cf. § 5.º do art. 154 e § 1.º do art. 161 do Rialep), seu autor expõe que *“A prática da profissão de bombeiro civil foi regulamentada em âmbito nacional pela Lei Federal n.º 11.901/2009 que estabeleceu que a classe exerce, em caráter regular, função remunerada e reservada exclusivamente para prevenção e combate a incêndio, como funcionário contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas na prestação de serviços do gênero”*;

Ressalta que *“O bombeiro civil, é um agente de grande importância, pois sua atividade previne, combate e visa preservar não apenas o meio ambiente como um todos, como também o mais valioso bem tutelado constitucionalmente, a vida”*;

Destaca a classificação legal das funções do bombeiro civil, quais sejam a de *“I) Bombeiro Civil, nível básico: combatente direto ou não do fogo”*; a de *“II) Bombeiro civil líder: formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho”*; e a de *“III) Bombeiro civil mestre, formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo departamento de prevenção e combate a incêndio”*;

E esclarece que *“O exercício da função de Bombeiro Civil é somente validado através da formação e treinamento contínuo acerca da prevenção ao combate a incêndio, resgate e salvamento, o que faz desses profissionais imprescindíveis à proteção da vida e da sociedade”*. Por isso, dessa forma, *“compreendendo a importância dessa função para a sociedade”*, como manifesta, colocou a proposição à apreciação de seus pares.

Consigna-se que a proposição foi protocolada sob o n.º 5090 em 28 de setembro de 2020 (cf. fl. 04 dos respectivos autos), tendo sido autuada como **Projeto de Lei n.º 578/2020** em 30/9/20 (cf. fl. 05), havendo a informação, após revisão em busca preliminar nos registros da Alep em 05/10/2020, de que não se constata a existência de proposição similar nesta Casa (fls. 06). Em 21/01/2021, os autos foram encaminhados à CCJ (fl. 07).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná-Rialep (art. 41, inc. I), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça-CCJ emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições, tendo caráter conclusivo a votação do projeto que venha a ser rejeitado pela maioria absoluta de votos dos seus componentes. Sua competência tem fundamento no disposto no art. 62, da Constituição Estadual-CE, bem como no que dispõem os arts. 34, I; 38, II; 39, *caput*, I e II, e § 1.º; sendo relevante destacar, especialmente, ainda, o que dispõem os §§ 1.º, 5.º e 6.º do art. 41, todos do Rialep.

“Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

(...)

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

(...)

§ 6º A votação do projeto rejeitado por maioria absoluta de votos na Comissão de Constituição e Justiça terá caráter conclusivo". [Rialep](Grifamos)

Dessa forma, na esfera própria desta CCJ, relativamente ao Projeto de Lei n.º 578/2020, verifica-se:

A - Quanto à constitucionalidade e à legalidade:

Trata-se de matéria relativa à cultura, sendo, assim, da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal [art. 24, VII e IX, CF; art. 13, VII e IX, CE]; dessa forma, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, sobre ela dispor, conforme preceitua o art. 53, inc. XVII, da Constituição do Estado.

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)" [CF] (Grifamos)

"Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desportos;

(...)" [CE] (Grifos nossos)



“Art. 53. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal”. [CE] (Grifos nossos)



Outrossim, a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que ampla e não reservada a um dos outros Poderes do Estado, conforme os termos do art. 65, da CE, e do art. 162, *caput* e par. 1.º, do Rialep.

“Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. [CE]

“Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§ 1º Todos os projetos, **ressalvada a competência exclusiva do Governador**, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

(...)”. [Rialep] (Grifamos)”

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição em análise também é materialmente constitucional, uma vez que atende ao estatuído nos arts. 215, *caput*, da Constituição Federal, e nos arts. 190, *caput*, e 165 da Constituição Estadual; ademais, neste, além do direito relativo à *cultura*, estão incluídos também os relativos à *profissionalização* e à *capacitação para o trabalho*, bem como, ainda, *o trabalho* e a *segurança* integram os direitos sociais previstos no disposto no art. 6.º da CF.

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. [CF]

“Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa”. [CE]

“Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio”. [CE]

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. [CF](Grifos todos nossos)



B - Quanto ao caráter estrutural:

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal n.º 95, de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n.º 176, de 2014, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Contudo, com o propósito de afastar impropriedades de redação que contra o **Projeto de Lei n.º 578/2020** poderiam vir a ser levantadas e, assim, de lhe dar celeridade no trâmite, **propõe-se**, com base nos artigos 180, inciso II; 76, § 2.º; e 175, inc. IV, do Rialep, que seja o mesmo emendado mediante o **Substitutivo Geral** em anexo.

● “Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

(...)

II - nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento”.

“Art. 76. (...)

§ 2º Logo após o parecer do relator, ou mesmo antes de sua leitura desde que em pauta, qualquer dos membros da Comissão, assim como qualquer Deputado, poderá encaminhar emenda ao projeto”.

● “Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

(...)

IV - substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

(...)”. [Rialep] (Grifamos e negritamos)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de adequação regimental e de caráter estrutural, **OPINA-SE** pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 578/2020**, na forma do **Substitutivo Geral** em anexo.

Sala das Comissões, 1 de junho de 2021.

DEP. ESTADUAL DELEGADO FRANCISCHINI

PRESIDENTE

EVANDRO ARAUJO

DEP. RELATOR



EMENDA SUBSTITUTIVA (SUBSTITUTIVO GERAL) - PROJETO DE LEI N.º 578/2020

Com fulcro nos artigos 180, inciso II; 76, § 2.º; e 175, inc. IV, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, os quais autorizam a modificação do texto da proposição sem descaracterizar sua essência, apresenta-se o presente **Substitutivo Geral ao Projeto de Lei n.º 578/2020**, para contar o mesmo, então, com a seguinte redação:

Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Dia Estadual do Bombeiro Civil, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de janeiro.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Paraná, o Dia Estadual do Bombeiro Civil, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de janeiro.

Parágrafo único. O Dia Estadual do Bombeiro Civil, instituído nos termos do *caput*, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 01/06/2021, às 14:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 01/06/2021, às 16:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº



2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0377035** e o
código CRC **6968836D**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 578/2020, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de junho de 2020.

Curitiba, 8 de junho de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 341/2021

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Projeto de Lei n.º 578/2020.

Autor: Deputado Estadual Alexandre Amaro.

EMENTA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO BOMBEIRO CIVIL, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 12 DE JANEIRO – CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE - PARECER FAVORÁVEL.

Em análise, o projeto de Lei Ordinária de nº 578/2020, de Autoria do Deputado Estadual Alexandre Amaro, que “Institui o Dia Estadual do Bombeiro Civil, a ser comemorado anualmente no dia 12 de janeiro”.

A prática da profissão de bombeiro civil foi regulamentada em âmbito nacional pela Lei Federal n.º 11.901/2009. O bombeiro civil é um agente de grande importância para a sociedade, pois sua atividade previne, combate e visa preservar não apenas o meio ambiente mas também a vida.

Neste sentido, a constituição de uma data comemorativa com foco no Bombeiro Civil busca conscientizar a população desta tão honrada profissão.

Isto posto, o parecer é FAVORÁVEL, podendo o projeto seguir o seu trâmite regimental, pois o mesmo reúne todos os requisitos de ordem material e formal.

Curitiba, 04 de setembro de 2021.

Deputado Estadual Delegado Fernando Martins

Presidente da Comissão de Segurança Pública

Deputado Estadual Subtenente Everton

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO SUBTENENTE EVERTON

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 18:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **341** e o código CRC **1B6D3C3A4F7A0BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 845/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 578/2021, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, recebeu parecer favorável na Comissão de Segurança Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de outubro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, na forma de emenda substitutiva geral; e
- Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 8 de outubro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2021, às 09:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **845** e o código CRC **1C6F3C6B3D7E3EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 846/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2021, às 15:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **846** e o
código CRC **1F6F3B6B3F7C3ED**